

Processo n.: @TCE 18/00868470

Assunto: Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. RLA-18/00868470 - Auditoria para verificar a regularidade das despesas nas aquisições de bens e manutenção da frota de veículos destinada à FCEE

Responsável: Gilberto Berka Barbato

Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 327/2020

Considerando que foi procedida à citação do Responsável;
Considerando a não manifestação do Responsável;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, “b”, e parágrafo único, do art. 21 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica do TCE), as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades relativas as despesas para aquisição de bens e manutenção da frota de veículos destinada à Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE).

2. Aplicar ao Sr. **Gilberto Berka Barbato**, responsável pelo Setor de Controle Interno da FCEE desde 1º/11/2017, CPF n. 031.249.479-32, nos termos dos arts. 69 e 70, I e II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c os arts. 108, parágrafo único, e 109, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da deficiência na atuação do controle interno da Fundação Catarinense de Educação Especial, infringindo o disposto nos arts. 74, IV, da Constituição Federal, 62, IV, da Constituição Estadual, 60, IV, da citada Lei Complementar e 1º, IV, do Decreto (estadual) n. 2.056/09 (item 2.4 do **Relatório DGE/Coord.4/Div.11 n. 146/2019**, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal (DOTC-e), para comprovar a esta Corte de Contas o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o qual fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar – estadual – n. 202/2000).

3. Recomendar à Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) que:

3.1. atente-se para a devida guarda dos bens públicos, mantendo controle e fiscalização rotineira a esse respeito;

3.2. proceda a ampla e prévia pesquisa de mercado para a formação de preço na compra de equipamentos em geral, incluindo os esportivos.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável retronominado, à Fundação Catarinense de Educação Especial e aos Srs. Eliton Carlos Verardi Dutra, Rubens Feijó, Maurílio Marcelo Rosa e Carlos Euclides Zeferino.

Ata n.: 14/2020

Data da sessão n.: 24/06/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

HERNEUS DE NADAL
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC